

26/06/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.643 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE.(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRIGOS PARA MORADORES DE RUA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Incabível o recurso extraordinário quando as alegações de violação a dispositivos constitucionais exigem o reexame de fatos e provas (Súmula 279/STF).

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da separação de poderes a determinação, pelo Poder Judiciário, em situações excepcionais, de realização de políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento

**RE 634.643 AGR / RJ**

ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de junho de 2012.

**Ministro JOAQUIM BARBOSA**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

26/06/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.643 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE.(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto de decisão em que neguei seguimento ao recurso extraordinário nos seguintes termos (fls. 508-509):

“Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município do Rio de Janeiro de acórdão do Tribunal de Justiça estadual, que manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação civil pública para a criação de 65 vagas em abrigos do Estado para moradores de rua.

Com efeito, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública objetivando a implantação de políticas públicas para a efetivação de programas destinados a moradores de rua, com o oferecimento de instituições capazes de atender à demanda do município do Rio de Janeiro, em especial a partir da criação de vagas em abrigos já existentes.

O feito foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, com base nas provas dos autos, sob o fundamento de que no caso em tela, o Ministério Público indicou concretamente a situação lesiva causada pelo Município. Ilustram a omissão do réu os casos de fls. 22-36. (...) Assim, a prova dos autos só deixa a certeza de carência de 65 vagas a

**RE 634.643 AGR / RJ**

serem oferecidas em duas unidades (fls. 270-271)

No recurso extraordinário, o Município do Rio de Janeiro aponta violação do disposto no art. 2º e 167, I e § 1º da Constituição.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a relevante discussão acerca da possibilidade de interferência do Judiciário na efetivação de políticas públicas destinadas ao bem comum, devo registrar que o presente caso não comporta tal tema.

De fato, o acórdão recorrido, reportando-se à sentença monocrática, está fundamentado na realidade fática e nas circunstâncias peculiares demonstradas acerca da situação da população de rua no Município do Rio de Janeiro. Assim concluiu o tribunal *a quo* :

A r. sentença examinou a questão com o desvelo recomendado e devido, e, embora não tenha se afastado da severidade reclamada, não se descuidou dos parâmetros recomendados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que sopesou com prudência as provas adunadas nos autos.

Assim é que assentou que '[T]omando-se por base as informações do próprio réu às fls. 34 e 227-228 e considerando a destinação desvirtuada do CEMASI Maria Theresa Vieira, há consenso de que o mínimo de mais de duas unidades são necessárias para atendimento àquela clientela. O CEMASI Maria Theresa corresponderia a 35 vagas e, nos moldes do planejamento anunciado em audiência, um novo abrigo atenderia a 30 famílias.

Assim, a prova dos autos só deixa a certeza de carência de 65 vagas a serem oferecidas em duas unidades'.

Ora, chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido importaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão, em particular a análise dos estudos acerca do quantitativo de moradores de rua

**RE 634.643 AGR / RJ**

e abrigos existentes, o demonstrativo orçamentário municipal e as medidas já adotadas pelo Município no sentido de proteção aos indivíduos que vivem nas ruas. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Nas razões do agravo regimental, o agravante reitera a argumentação no sentido de que as medidas determinadas pelo acórdão recorrido “se inserem na seara discricionária do administrador público”, a quem “incumbe definir quais serão as prioridades administrativas e qual ato será praticado na defesa do interesse público”. Alega, portanto, ofensa aos artigos 2º e 167 da Constituição Federal.

Mantenho a decisão agravada e trago o presente recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

26/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.643 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar o recurso de apelação, fundamentou-se na sentença monocrática, confirmando-a, uma vez que ficou demonstrado nos autos a realidade fática e as circunstâncias peculiares a respeito da situação da população de rua no Município do Rio de Janeiro. Assim concluiu o tribunal *a quo*:

A r. sentença examinou a questão com o desvelo recomendado e devido, e, embora não tenha se afastado da severidade reclamada, não se descuidou dos parâmetros recomendados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que sopesou com prudência as provas adunadas nos autos.

Assim é que assentou que '[T]omando-se por base as informações do próprio réu às fls. 34 e 227-228 e considerando a destinação desvirtuada do CEMASI Maria Theresa Vieira, há consenso de que o mínimo de mais de duas unidades são necessárias para atendimento àquela clientela. O CEMASI Maria Theresa corresponderia a 35 vagas e, nos moldes do planejamento anunciado em audiência, um novo abrigo atenderia a 30 famílias.

Assim, a prova dos autos só deixa a certeza de carência de 65 vagas a serem oferecidas em duas unidades'.

Observou o julgador os parâmetros delimitados pela produção da prova no processo, razão por que chegar à conclusão diversa a que se chegou no acórdão recorrido dependeria do reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é permitido ao Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que

**RE 634.643 AGR / RJ**

a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes. Nesse sentido, *v.g.*, RE 417.408 - AgR, rel. Min. Dias Toffoli; RE 665.764-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia; RE 559.646-AgR, rel. Min. Ellen Gracie; RE 557.086-AgR, rel. Min. Eros Grau; AI 589.398-AgR, rel. Min. Dias Toffoli; AI 708.667-AgR, rel. Min. Dias Toffoli.

No presente caso, é inquestionável a relevância social da questão debatida nos autos, uma vez que se trata da grave situação dos moradores de rua e da garantia de atendimento em abrigos a famílias e pessoas carentes desprovidas do elementar direito à moradia.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 634.643**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária